

 ANAC <small>Agência Nacional de Aviação Civil – Brasil</small>	<h1 style="margin: 0;">DECISÃO</h1>	<h2 style="margin: 0;">JR</h2>
---	-------------------------------------	--------------------------------

Nº AI: 20/CF-2/2006	LAVRATURA: 24/04/06	Nº REC.: 613.850.060
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A. VOO GLO1802 – 19/04/06 12h05min		
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.		
MATÉRIA: CBA, art. 302, III, ‘u’ – Deficiência na informação		
RECLAMANTE: VINICIUS AUGUSTO MOREIRA PEREIRA e JANETE KENNEDY MARINHO PEREIRA		ISR: 007/SAC-CF/06
RELATOR: Carlo André Leite - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1764225		

RELATÓRIO
<p>Trata-se de recurso interposto pela GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. com base nos art. 16 e seguintes da Resolução nº 25/08, em face da decisão proferida no Processo Administrativo nº 613.850.060, originado do Auto de Infração nº 20/CF-2/2006, lavrado em 24/04/06.</p> <p>Do Impresso de Sugestões e Reclamações – ISR nº 007/SAC-CF/06 (fl. 01), preenchido pelo(a) reclamante VINICIUS AUGUSTO MOREIRA PEREIRA e JANETE KENNEDY MARINHO PEREIRA, se extrai, em linhas gerais:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Que fizeram o ‘check-in’ e foram informados pela Empresa que o voo iria atrasar, a sair somente às 12h50min; ■ Que ficaram aguardando a chamada para o embarque; ■ Que, chamados para o comparecimento à sala de embarque, lhes foi informado que o avião já havia partido, e que deveriam pegar as suas malas. <p>Em resposta ao pedido de esclarecimentos (fl. 02), a reclamada afirma (fls. 03 e 04):</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ Que sua malha ficou prejudicada pelo fechamento (‘QGO’) do aeroporto de Brasília (‘BSB’); ■ Que <u>os reclamantes foram informados de que teriam uma previsão de atraso;</u> ■ Que era somente uma ‘previsão’ – e a aeronave acabou por ter pequeno atraso (13min); ■ Que o pouso foi imediatamente informado à INFRAERO, bem como dentro da sala de embarque; ■ Que, ao final da chamada para o embarque foi identificada a ausência de dois casais de passageiros; ■ Que solicitaram chamada nominal ‘de cortesia’ à INFRAERO, mas o passageiros

não se apresentaram;

- Que uma testemunha (Sr. Vinícius Pereira) confirma a chamada nominal;
- Que foi então solicitada a retirada das bagagens dos passageiros (por medida de segurança);
- Que, durante o taxiamento da aeronave, os casais compareceram à sala de embarque, alegando erro pela informação recebida de que o voo atrasaria;
- Que o supervisor lhes explicou que não seria possível o retorno da aeronave;
- Que houve tumulto, sendo necessária a presença da INFRAERO, Polícia Civil e Polícia Federal.

Não há qualquer documento anexado, a despeito de a resposta fazer referência a anexação do METAR do dia para o aeroporto.

No seu 'Relatório' (fl. 05 e 06), o fiscal atesta:

- Que os passageiros receberam informação errada pela empresa;
- Que as chamadas para “embarque imediato” e “última chamada” não foram atualizadas no SIV por parte da Empresa, constando apenas “previsão” e “encerramento do voo”;
- Que a Empresa deixou de comunicar à Central de Informações do Aeroporto da alteração do horário de voo, contrariando a Instrução de Aviação Civil – IAC 2203-0399, item 3.1.6.

O Auto de Infração foi lavrado em 24/04/06, capitulando a conduta da Empresa na alínea ‘u’ do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (fl.07).

Notificada da lavratura do AI em 02/05/06 (fl.07), a Empresa protocolizou sua defesa em 16/05/06 (fl.10 e 11), na qual afirma:

- Que o atraso foi de 16 minutos;
- Que, ao comparecerem ao balcão os clientes eram informados do atraso, e que maiores informações seriam dadas na sala de embarque, onde foram orientados a permanecer;
- Que não houve tempo hábil para informar à Central de Informações do Aeroporto, pois o voo pousou antes da previsão da própria empresa.

Em 18/10/06, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls.13).

Notificada da decisão em 10/11/06 (fl.15), a Empresa protocolizou recurso em 11/12/06 nesta Agência (fl. 16), por meio do qual solicita o cancelamento da multa.

Em suas razões, repete, em linhas gerais, o já exposto – que informaram à Central de

Informações do Aeroporto do embarque imediato, e solicitaram às chamadas padrão durante o embarque, e que os passageiros confirmaram à autoridade policial que ouviram as chamadas, mas ainda assim não se apresentaram ao embarque.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que à época dos fatos, a empresa concessionária do serviço de transporte aéreo público era a GOL Transportes Aéreos S.A., a qual foi sucedida pela VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG), após operação de incorporação levada a cabo em 30/07/2008 e aprovada pela diretoria desta ANAC por meio da Decisão nº 384, de 25/09/08.

Dessa forma, a VRG é, na qualidade de atuada, a legítima ocupante do pólo passivo do presente processo administrativo.

Entretanto, analisando os autos do processo, identifico que o recurso à fl. 17 foi apresentado pela Empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. (GLAI).

Nesse ponto, cabe observar que a GLAI é a ‘holding’ controladora da VRG, o que lhe confere legitimidade para recorrer da decisão de primeira instância, na qualidade de interessada, conforme o inciso II do art. 58 da Lei 9.784/99:

Lei 9.784/99 Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: (...)

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; (...)

Dessa forma, conheço do recurso interposto e passo a apreciá-lo.

No mérito, a autuação teve fundamento no art. 302, inciso III, ‘u’ do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, ‘in verbis’:

***CBA - 7.565/86** Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)*

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

No âmbito infralegal, o tema mereceu tratamento nas Condições Gerais de Transporte, veiculadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, como a seguir:

CGT Art. 74. As empresas aéreas deverão informar, pelo serviço de alto-falante do aeroporto e/ou por outros meios disponíveis, todos os horários de partida e chegada de seus vôos no referido aeroporto, bem como todo e qualquer

atraso de partida, chegada ou cancelamento de voo.

Também a IAC 2203-0399, veiculada pela Portaria DAC nº 155/DGAC, de 22/03/99, ao tratar das responsabilidades da companhia aérea, prevê no item 3.1.6:

IAC 2203-0399 3 – RESPONSABILIDADES

3.1 - Da Empresa Aérea:

(...)

3.1.6 - A empresa aérea, através de seus representantes nos aeroportos, deverá comunicar, imediatamente, à Central de Informações do Aeroporto qualquer alteração nos seus vôos, de modo que os usuários possam receber, através do sistema de informações do aeroporto, avisos visuais e sonoros sobre as modificações.

A norma é clara ao atribuir à Empresa Aérea a responsabilidade em manter atualizadas as informações referentes aos seus voos junto à Central de Informações do Aeroporto, para que os usuários possam saber de imediato de quaisquer alterações promovidas nos horários de seus voos.

Pelo que se depreende dos autos, houve falha da empresa, que informou do atraso do voo aos passageiros, mas não lhes atualizou a informação, não os avisando de que o atraso seria pequeno. Também não informou essa alteração à INFRAERO, acabando por fazer com que os reclamantes perdessem o voo, a despeito de já ter feito o 'check-in' e despachado suas bagagens.

Em sua defesa, a empresa alegou que houve a chamada, mas o passageiro não estava atento, ou mesmo não quis embarcar, sendo este último o responsável pela ausência do embarque. Não junta, entretanto, qualquer elemento a provar essa alegação.

Ao contrário, afirma a fiscalização que as mudanças nas informações referentes ao voo não constaram do painel no aeroporto porque a Empresa não as atualizou.

A autuação, como ato administrativo que é, presume-se baseada em fato verdadeiro, e não pode ser desconsiderado pela simples alegação de sua inexistência. A alegação da autuada sem a necessária apresentação de um elemento probatório não pode, dessa forma, ser aproveitada nesse processo.

No Processo Administrativo Federal, o ônus da prova dos fatos alegados cabe ao interessado:

Lei 9.784/99 Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Os atos da Administração Pública, em razão dos interesses que representa – interesses de toda a coletividade – são dotados de certos atributos que os diferenciam dos atos privados. A presunção de legitimidade é um de tais atributos, e abrange tanto a presunção de verdade dos fatos que os motivam, quanto a presunção de legalidade, eis que a atuação da Administração Pública se restringe ao que preconiza a lei. Para afastar tal presunção, cabe ao interessado a prova em

contrário.

Assim, do que se pode retirar dos elementos desse processo, só se pode concluir que houve a falha na comunicação por falha da Empresa, não tendo ela mantidas atualizadas as informações referentes ao voo GLO1802.

De todo o exposto, considero irreparável a decisão da autoridade de primeira instância em aplicar a penalidade à Recorrente, e passo a analisar a adequação do quantum da multa.

Dispõe o CBA que a multa deve ser imposta de acordo com a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 1.000,00 (mil reais), foi fixada dentro dos limites previstos na norma vigente à época do fato (IAC 012-1001) e abaixo do valor mínimo previsto no Anexo II da Resolução n. 25/2008, o qual, conforme disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, é utilizado apenas nos casos em que existem circunstâncias atenuantes.

Analisando a legislação vigente com a da época, em busca de aplicação da norma mais benéfica ao administrado, e considerando a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, entendo que a multa deve ser mantida no valor decidido em primeira instância, isto é, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que a revisão para maior do quantum para trazê-la ao atual patamar mínimo implica nas providências previstas no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 – dar ciência ao interessado para que formule suas alegações antes da decisão – o que vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo (CRFB, Art. 5º, LXXVIII). Por essa razão, o valor da multa deve ser mantido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa.

Rio de Janeiro, 10/06/10

CARLO ANDRÉ LEITE

Membro da Junta Recursal da ANAC
Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1764225

 ANAC <small>Agência Nacional de Aviação Civil – Brasil</small>	<h1 style="margin: 0;">CERTIDÃO DE JULGAMENTO</h1>	<h2 style="margin: 0;">JR</h2>
---	--	--------------------------------

AUTUAÇÃO

Nº AI: 20/CF-2/2006	LAVRATURA: 24/04/06	Nº REC.: 613.850.060
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.		VOO GLO1802 – 19/04/06 12h05min
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.		
MATÉRIA: CBA, art. 302, III, ‘u’ – Deficiência na informação		
RECLAMANTE: VINICIUS AUGUSTO MOREIRA PEREIRA e JANETE KENNEDY MARINHO PEREIRA		ISR: 007/SAC-CF/06
RELATOR: Carlo André Leite - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1764225		
PRESIDENTE DA SESSÃO: Dra Ângela Onzi Rizzi		

CERTIDÃO

Certifico que Junta Recursal da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Junta, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso impetrado e MANTER a multa aplicada pelo órgão decisório de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.

O Membro Julgador, Sr Edmilson José de Carvalho, e a Presidente da Junta Recursal, Sra. Ângela Onzi Rizzi, votaram com o Relator.

Rio de Janeiro, 10/06/10

Ângela Onzi Rizzi
 PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL

 ANAC <small>Agência Nacional de Aviação Civil – Brasil</small>	<h1 style="margin: 0;">DESPACHO</h1>	<h2 style="margin: 0;">JR</h2>
---	--------------------------------------	--------------------------------

Nº AI: 20/CF-2/2006	LAVRATURA: 24/04/06	Nº REC.: 613.850.060
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.	VOO GLO1802 – 19/04/06 12h05min	
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.		
MATÉRIA: CBA, art. 302, III, ‘u’ – Deficiência na informação		
RECLAMANTE: VINICIUS AUGUSTO MOREIRA PEREIRA e JANETE KENNEDY MARINHO PEREIRA		ISR: 007/SAC-CF/06
RELATOR: Carlo André Leite - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1764225		
PRESIDENTE DA SESSÃO: Dra Ângela Onzi Rizzi		

Encaminhe-se a Secretaria da Junta Recursal para providências de praxe.

Rio de Janeiro, 10/06/10

Ângela Onzi Rizzi
 PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL

